

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/CONT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de José Alberto Natividade Salgueiro contra a TVI

Lisboa

9 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT-TV/2008

Assunto: Participação de José Alberto Natividade Salgueiro contra a TVI

I. Participação

No dia 11 de Outubro de 2007, deu entrada nesta Entidade uma participação subscrita por José Alberto Natividade Salgueiro, na qualidade de cidadão e funcionário da autarquia de Loures, contra a TVI, por este operador televisivo “ter privado os seus espectadores (...) do direito de informação de uma reportagem sua, feita no dia 3 do corrente mês de manhã em Loures nas oficinas Municipais e em frente do Palácio do Marquês da Praia sobre uma questão interna deste município (um plenário [de trabalhadores] e concentração), não dando sequer nada sobre tal.” Alega o participante que a TVI não assegurou o livre exercício do direito de informação e que tal conduta é inadmissível num país democrático.

O participante enviou ainda a esta Entidade cópia de uma carta que tinha remetido, no passado dia 5 de Outubro, à direcção de informação da TVI. Nessa missiva o participante questionava o operador televisivo sobre os motivos subjacentes à decisão de não difundir qualquer peça jornalística sobre o assunto acima mencionado, salientando o facto de uma equipa de reportagem ter acompanhado o plenário de trabalhadores da Câmara de Loures e o seu desfile pela cidade e entrevistado até alguns trabalhadores.

Pergunta o participante: “Porque motivo a TVI ‘silenciou’ tal, sem que a mesma tivesse dado qualquer peça sobre o assunto (até à data)? Ou estiveram lá ‘só para inglês ver’ ou ‘fazer número’?”

II. Análise e fundamentação

2.1. A ERC é competente, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, das als a), c), d) e e) do art. 8.º e da al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2.2. Realizada uma análise da participação, cumpre relembrar que, nos termos do n.º 1 do art. 38.º da Constituição da República Portuguesa, “é garantida a liberdade de imprensa”, o que pressupõe a garantia da liberdade de expressão e criação dos jornalistas e da liberdade de programação dos operadores televisivos.

Nesse sentido, a Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho) dispõe, no n.º 2 do art. 26.º, que “o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.

Como tal, não obstante constituírem fins da actividade de televisão “contribuir para informação” e “promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social cultural” (cfr. art. 9.º do citado diploma), nenhum órgão de comunicação social é obrigado a assegurar a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos de cariz social, político, cultural ou empresarial.

Conforme aclarado na Deliberação 5/DF-TV/2007, relativo a uma participação de Lourenço Leitão contra a RTP, SIC e TVI, os operadores televisivos têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento, sendo certo que o livre exercício do direito de informar abrange, seguramente, o direito de não noticiar o que, na óptica do órgão de comunicação social, não tem relevância jornalística. Afigura-se, pois, legítima a opção do operador televisivo de, após a recolha de imagens e de testemunhos de um determinado evento (aqui se incluindo um plenário de trabalhadores), não o noticiar, nomeadamente por concluir, a final, que o acontecimento não tem “valor-notícia”, por meros constrangimentos técnicos ou por ajustamentos impostos pela configuração da agenda jornalística do dia.

III. Deliberação

Tendo analisado uma participação subscrita por José Alberto Natividade Salgueiro contra a TVI, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, das als a), c), d) e e) do art. 8.º e da al. a) do n.º 3 do art. 24.º do Estatutos da ERC, arquivar a participação, por a liberdade de programação consagrada no artigo 26.º da Lei de Televisão legitimar a opção da TVI de não noticiar o evento referido na participação.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano